

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata da isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe promove as seguintes alterações na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009:

I – acrescenta um § 2º ao art. 2º, condicionando a existência de impressão digital e de fotografia no documento de identificação civil, para que ele fundamente a dispensa da identificação criminal;

II – acrescenta um § 2º ao art. 3º, determinando a feitura de cópias legíveis dos documentos que fundamentaram a dispensa da identificação criminal e o envio dessas cópias aos institutos de identificação e estatística criminal, para seu posterior envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI;

III – altera a redação do **caput** do art. 5º, determinando que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar;

IV – acrescenta um § 2º ao art. 5º, definindo os procedimentos compreendidos no processo datiloscópico decadatilar; e

V – acrescenta um art. 5-B dispondo que os dados relativos à “coleta de impressões digitais e fotográfica” deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade oficial de Perícia Papiloscópica, e que as informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia, devidamente habilitado.

Em sua justificação o Autor, Deputado João Campos, afirma que, com o advento da Lei nº 12.037, de 2009, houve um esvaziamento dos arquivos criminais dos institutos de identificação, com grandes transtornos para os cidadãos cumpridores da lei e benefícios para os que cometem crimes, porque ficam registrados no banco de dados dos institutos de identificação apenas os nomes dos indiciados, impedindo os peritos em datiloscopia de atestarem a real identificação da pessoa e de as relacionarem aos crimes cometidos.

Além disso, a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos que isentam da identificação criminal têm sido causa de aumento da impunidade de fraudes com a identidade, uma vez que esses documentos impossibilitam que se ateste, com certeza, a identidade das pessoas. Acrescenta, ainda, que a não obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos utilizados para isentar da identificação criminal aos institutos de identificação causam o mesmo efeito não desejado: a impossibilidade da certeza da identificação dos que cometeram crimes.

Em complemento, relata que muitos cidadãos honestos, que tem sua carteira de identidade furtada e utilizada criminosamente por indivíduos que praticam delitos, vêm sendo acusados, e até mesmo presos, injustamente, pela prática de ações criminosas, realizadas pelos marginais que se apoderaram de seu documento de identidade.

Conclui que não é adequado que qualquer documento civil, constante do rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09, possa servir para dispensar a identificação criminal, fazendo-se necessária a análise das impressões digitais e das características físico-visuais do cidadão, em especial porque o “sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes, quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e paguem no lugar de

criminosos”. Encerra a justificação da proposição destacando que ela “não traz aumento de gastos públicos”, versando sobre “matéria eminentemente processual e da cidadania”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Mostram-se bastante pertinentes os argumentos desenvolvidos pelo ilustre Autor da proposição, o Deputado João Campos, sobre os reflexos da ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos de identificação civil e o aumento da impunidade de fraudes em documentos de identidade civil, em razão da impossibilidade de ser atestado, de forma conclusiva, a identificação das pessoas e de sustentar-se sua relação com o crime que está sendo apurado.

Com relação às alterações propostas – existência de fotografia e impressão digital no documento para que ele dispense a identificação criminal; elaboração de cópias dos documentos e seu envio para o INI; identificação datiloscópica decadatilar; e armazenamento de informações em banco de dados de biometria – todas elas mostram-se pertinentes, adequadas e recomendáveis para que se aprimore o trabalho da polícia técnica na identificação dos autores de delitos e na coleta de provas que possam subsidiar a denúncia a ser proposta pelo Ministério Público e a futura condenação dos criminosos.

Portanto, em nosso entendimento, a proposição deve ser aprovada, contudo, a partir de entendimentos havidos com representantes de entidades de classe que representam os profissionais envolvidos com o tema objeto da presente proposta (Associação Brasileira de Criminalística –ABC; Associação de Perícia Criminal Federal- APCF e a **Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação –FENAPPI**) existe a necessidade de se fazer uma pequena adequação nas terminologias utilizadas na

construção do *caput* do art. 5-B e no seu § 1º, substituindo a expressão “Unidade Oficial de Perícia Papiloscópica” por “Unidade Oficial de Identificação” e de “Perito em **Papiloscopia**” por “Especialista em **Papiloscopia**”, respectivamente.

Em consequência, **VOTO** pela **APROVAÇÃO, no mérito**, do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014 e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata da isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei nº 8.239, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar **acrescidos das** seguintes alterações:

.....

Art. 5º- B. Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por **Unidade Oficial de Identificação**.

§ 1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por **Especialista em Papiloscopia** devidamente habilitado.” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator